Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7716/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5404/2018
PROTOCOLO	: 1904020
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MARIA NEIDE NETTO ACOSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Neide Netto Acosta, que ocupou o cargo de Escrevente, no Município de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4573/2021** (pç. 12, fls. 46-47), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5926/2021** (pç. 13, fl. 48), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 374/2018- DRH, publicada no Estado do Pantanal, p. 6, em 04/04/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Maria Neide Netto Acosta**, que ocupou o cargo de Escrevente, no Município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak